



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3171124 - SP (2026/0041036-6)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : FÁBIO CASTANHEIRA RIBEIRO
ADVOGADO : ALEXANDRE VENTURA - SP172651
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE USURPAÇÃO DE BEM DA UNIÃO (ART. 2º DA LEI N. 8.176/1991). EXTRAÇÃO IRREGULAR DE ARGILA. ALEGADA DE ATIPICIDADE DA CONDUTA E INVERSÃO INDEVIDA DO ÔNUS DA PROVA. ART. 156 DO CPP. PRETENSÃO DE REVALORAÇÃO JURÍDICA. NÃO CABIMENTO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A reavaliação jurídica da prova, admissível em sede de recurso especial, pressupõe que os fatos tenham sido definitivamente fixados pelas instâncias ordinárias, cabendo a esta Corte apenas verificar a correta qualificação jurídica atribuída ao quadro fático delineado no acórdão recorrido. Não se confunde, portanto, com a pretensão de rediscutir a credibilidade, a suficiência ou a prevalência de determinado elemento probatório sobre outro, providência que demanda revolvimento do acervo fático-probatório dos autos e atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

2. Não se verifica a alegada violação do art. 156 do Código de Processo Penal. Com base na análise do conjunto probatório, o Tribunal de origem concluiu que a acusação se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar a materialidade delitiva, a autoria e a destinação econômica da argila extraída, valendo-se, para tanto, do auto de paralisação lavrado pelo DNPM, do laudo pericial que identificou extração mecanizada em bancadas e das declarações prestadas pelo próprio acusado durante a fiscalização. Nesse contexto, a referência à ausência de documentos aptos a corroborar a versão defensiva, tais como notas fiscais de aquisição de matéria-prima ou contratos relativos à alegada obra de terraplanagem, não configura inversão do ônus da prova, mas mera valoração dos elementos produzidos pelas partes à luz do acervo probatório dos autos. A conclusão em sentido diverso demandaria o reexame das provas, providência inviável na via do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

3. Igualmente inviável o acolhimento da tese de atipicidade fundada na alegada ausência de aproveitamento econômico da matéria-prima extraída, circunstância que, em tese, poderia afastar a incidência do art. 2º da Lei n. 8.176/1991. As instâncias ordinárias assentaram, de forma expressa, que a

argila extraída irregularmente foi destinada à produção de tijolos na empresa administrada pelo agravante, evidenciando a exploração econômica do recurso mineral. Desconstituir essa premissa para reconhecer que a atividade se limitou à realização de obra de terraplanagem exige o revolvimento do contexto fático-probatório delineado no acórdão recorrido, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

4. O agravante não trouxe argumentos novos ou aptos a infirmar os fundamentos da decisão impugnada, limitando-se a reiterar teses já examinadas e adequadamente afastadas.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3171124 - SP (2026/0041036-6)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : FÁBIO CASTANHEIRA RIBEIRO
ADVOGADO : ALEXANDRE VENTURA - SP172651
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE USURPAÇÃO DE BEM DA UNIÃO (ART. 2º DA LEI N. 8.176/1991). EXTRAÇÃO IRREGULAR DE ARGILA. ALEGADA DE ATIPICIDADE DA CONDUTA E INVERSÃO INDEVIDA DO ÔNUS DA PROVA. ART. 156 DO CPP. PRETENSÃO DE REVALORAÇÃO JURÍDICA. NÃO CABIMENTO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A reavaliação jurídica da prova, admissível em sede de recurso especial, pressupõe que os fatos tenham sido definitivamente fixados pelas instâncias ordinárias, cabendo a esta Corte apenas verificar a correta qualificação jurídica atribuída ao quadro fático delineado no acórdão recorrido. Não se confunde, portanto, com a pretensão de rediscutir a credibilidade, a suficiência ou a prevalência de determinado elemento probatório sobre outro, providência que demanda revolvimento do acervo fático-probatório dos autos e atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

2. Não se verifica a alegada violação do art. 156 do Código de Processo Penal. Com base na análise do conjunto probatório, o Tribunal de origem concluiu que a acusação se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar a materialidade delitiva, a autoria e a destinação econômica da argila extraída, valendo-se, para tanto, do auto de paralisação lavrado pelo DNPM, do laudo pericial que identificou extração mecanizada em bancadas e das declarações prestadas pelo próprio acusado durante a fiscalização. Nesse contexto, a referência à ausência de documentos aptos a corroborar a versão defensiva, tais como notas fiscais de aquisição de matéria-prima ou contratos relativos à alegada obra de terraplanagem, não configura inversão do ônus da prova, mas mera valoração dos elementos produzidos pelas partes à luz do acervo probatório dos autos. A conclusão em sentido diverso demandaria o reexame das provas, providência inviável na via do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

3. Igualmente inviável o acolhimento da tese de atipicidade fundada na alegada ausência de aproveitamento econômico da matéria-prima extraída, circunstância que, em tese, poderia afastar a incidência do art. 2º da Lei n. 8.176/1991. As instâncias ordinárias assentaram, de forma expressa, que a argila extraída irregularmente foi destinada à produção de tijolos na empresa

administrada pelo agravante, evidenciando a exploração econômica do recurso mineral. Desconstituir essa premissa para reconhecer que a atividade se limitou à realização de obra de terraplanagem exige o revolvimento do contexto fático-probatório delineado no acórdão recorrido, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

4. O agravante não trouxe argumentos novos ou aptos a infirmar os fundamentos da decisão impugnada, limitando-se a reiterar teses já examinadas e adequadamente afastadas.

5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

FÁBIO CASTANHEIRA RIBEIRO interpõe agravo regimental contra a decisão, de minha lavra, cuja ementa transcrevo (fl. 1.049):

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE USURPAÇÃO DE BEM DA UNIÃO (ART. 2º DA LEI N. 8.176/1991). EXTRAÇÃO IRREGULAR DE ARGILA. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA (ART. 156 DO CPP). PRETENSÃO DE REVALORAÇÃO JURÍDICA. NÃO CABIMENTO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

Nas razões do agravo regimental, a defesa sustenta, em síntese, que a decisão monocrática aplicou indevidamente o óbice da Súmula 7/STJ, porquanto o recurso especial não pretende o reexame do conjunto fático-probatório, mas a reavaliação jurídica de fatos expressamente reconhecidos no acórdão recorrido (fls. 1.059/1.061).

Alega que o Tribunal de origem concluiu pela utilização da argila no processo produtivo com base em presunções, promovendo indevida inversão do ônus da prova, em afronta ao art. 156 do Código de Processo Penal, sustentando, ainda, que não foram devidamente valorados os depoimentos produzidos pela defesa, e que houve indevida equiparação de declarações prestadas na esfera administrativa à confissão judicial (fls. 1.061/1.064).

Argumenta que inexistente prova pericial ou testemunhal apta a demonstrar a efetiva utilização da argila extraída na fabricação de tijolos, razão pela qual estaria caracterizada a atipicidade da conduta prevista no art. 2º da Lei n. 8.176/1991, tendo o acórdão promovido *ofensa direta e literal a legislação processual quando admitiu a condenação a tipo pena não subsumido – artigo 1.º do Código Penal - atribuindo o ônus de comprovar a não utilização da argila em processo produtivo ao réu, invertendo o ônus ao arrepio do artigo 156 do Código de Processo Penal*, defendendo que essa questão não foi examinada na decisão agravada sob a perspectiva da necessária reavaliação jurídica dos fatos incontroversos (fls. 1.065/1.066).

Reforça a alegação de inaplicabilidade da Súmula 7/STJ ao caso, por se tratar de discussão eminentemente jurídica acerca da valoração de elementos fáticos já definidos pelas instâncias ordinárias, invocando precedente do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a condenação não pode fundamentar-se exclusivamente em elementos colhidos na fase administrativa ou investigativa (fl. 1.066).

Ao final, requer o conhecimento e o provimento do agravo regimental, com o consequente afastamento do óbice sumular, a fim de possibilitar o processamento do recurso especial e a reforma da decisão monocrática (fl. 1.067).

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento.

A decisão agravada deve ser mantida, pois os argumentos deduzidos no agravo regimental não infirmam os fundamentos que conduziram ao não conhecimento do recurso especial, limitando-se a reiterar teses já examinadas, notadamente a de que a controvérsia poderia ser solucionada mediante mera reavaliação jurídica dos fatos delineados no acórdão recorrido.

A apreciação das alegadas ofensas aos arts. 1º do Código Penal e 156 do Código de Processo Penal pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inadmissível na via do recurso especial.

Com efeito, embora a defesa sustente que busca apenas a reavaliação jurídica de fatos incontroversos, a leitura das razões recursais, em cotejo com as premissas estabelecidas pela Corte de origem, evidencia que a pretensão deduzida pressupõe a revisão das conclusões probatórias firmadas pelas instâncias ordinárias, providência inviável nos termos da Súmula 7/STJ.

O acórdão recorrido consignou expressamente que ficou comprovada a extração de argila sem autorização do órgão competente, bem como a destinação do material extraído à atividade produtiva da cerâmica administrada pelo réu. Assentou, ainda, que tal conclusão decorreu da análise conjunta dos elementos de prova produzidos nos autos, especialmente das declarações prestadas pelo próprio acusado aos agentes fiscalizadores, do Laudo Pericial n. 371/2018 e da inexistência de elementos capazes de corroborar a versão defensiva (fls. 913/915).

Nesse contexto, a alegação de que não houve aproveitamento econômico da argila ou de que a extração se destinaria exclusivamente à realização de obra de terraplanagem não decorre de reavaliação jurídica dos fatos reconhecidos pelo Tribunal de origem, mas da tentativa de substituição das premissas fáticas expressamente fixadas no acórdão recorrido por outras mais favoráveis à defesa.

Não se cuida, portanto, de hipótese em que os fatos estão incontrovertidamente definidos e apenas se discute a consequência jurídica deles decorrente. Ao contrário, o que se pretende é a prevalência da versão defensiva sobre a conclusão alcançada pelas instâncias ordinárias, mediante novo juízo acerca da credibilidade e da força probatória dos depoimentos, documentos e laudos produzidos no processo.

A propósito, o próprio agravante sustenta a necessidade de confrontar as declarações prestadas na fiscalização com os depoimentos colhidos em juízo, bem como com documentos e testemunhos produzidos pela defesa. Tal providência, contudo, demanda necessariamente nova valoração do conteúdo probatório dos autos, incompatível com a competência constitucional desta Corte Superior (AgRg no AREsp n. 3.137.993/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 19/5/2026, DJEN de 25/5/2026).

Também não procede a alegação de violação do art. 156 do Código de Processo Penal.

Ao contrário do sustentado pela defesa, não houve condenação fundada em presunções nem inversão indevida do ônus da prova. O Tribunal Regional registrou expressamente que a utilização da argila extraída na produção da cerâmica não foi presumida, mas comprovada por elementos concretos constantes dos autos (fls. 913/915).

Conforme consignado no acórdão recorrido, a conclusão acerca da destinação econômica do material extraído decorreu das declarações prestadas pelo próprio acusado aos fiscais do DNPM, do teor do Laudo Pericial n. 371/2018, que constatou atividade extrativa incompatível com mera terraplanagem, e da ausência de comprovação documental da tese defensiva segundo a qual o material empregado na produção seria adquirido exclusivamente de terceiros (fls. 913/915).

Nessas circunstâncias, a referência feita pelo Tribunal de origem à inexistência de contratos de prestação de serviços de terraplanagem ou de

documentação comprobatória da aquisição de matéria-prima de fornecedores externos não traduz inversão do ônus probatório, mas simples valoração dos elementos produzidos pelas partes à luz do conjunto probatório existente.

A tese recursal, nesse ponto, somente poderia ser acolhida mediante a revisão das conclusões alcançadas pelo Tribunal de origem quanto à suficiência das provas produzidas pela acusação e à incapacidade dos elementos defensivos de infirmá-las, providência igualmente vedada pela Súmula 7/STJ.

De igual modo, não se verifica a alegada atipicidade da conduta.

O acórdão recorrido assentou, de forma expressa, que a argila extraída sem autorização foi utilizada como matéria-prima na atividade empresarial desenvolvida pelo recorrente, circunstância que evidenciou o aproveitamento econômico do recurso mineral pertencente à União (fls. 913/915).

A partir dessas premissas, insuscetíveis de revisão nesta instância, a subsunção dos fatos ao art. 2º da Lei n. 8.176/1991 mostra-se juridicamente correta, não havendo falar em ofensa ao princípio da legalidade ou em atipicidade da conduta.

A tese defensiva de que a extração ocorreu exclusivamente para ampliação de pátio e sem finalidade econômica foi expressamente afastada pelo Tribunal de origem com base na prova produzida nos autos. Assim, eventual acolhimento da insurgência exigiria, mais uma vez, a alteração do quadro fático delineado pelas instâncias ordinárias, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ.

Por fim, não há falar em incidência do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na AP 883/DF.

Isso porque, como visto, o acórdão recorrido não fundamentou a condenação exclusivamente em elementos informativos colhidos na fase administrativa, mas em conjunto probatório harmônico formado por prova técnica, documental e demais elementos produzidos nos autos.

Com efeito, as constatações dos fiscais do DNPM foram corroboradas pelo Laudo Pericial n. 371/2018 e pelos demais elementos submetidos ao contraditório judicial.

Assim, para acolher a tese defensiva de insuficiência probatória, seria necessário afastar as premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias, providência sabidamente inviável em sede de recurso especial.

Desse modo, verifica-se que o agravante não trouxe argumentos capazes de desconstituir os fundamentos da decisão impugnada, limitando-se a renovar alegações que dependem do revolvimento do conjunto probatório para serem acolhidas.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0041036-6

AgRg no
AREsp 3.171.124 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50059594420204036110

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FÁBIO CASTANHEIRA RIBEIRO
ADVOGADO : ALEXANDRE VENTURA - SP172651
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : ANTONIO JOSE BRONZE RIBEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Usurpação de águas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FÁBIO CASTANHEIRA RIBEIRO
ADVOGADO : ALEXANDRE VENTURA - SP172651
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.